



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021196-87.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada PALOMA XAVIER LELIS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021196-87.2024.8.26.0577

Apelante/Apelada: Paloma Xavier Lelis dos Santos

Apelante/Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São José dos Campos (8ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Daniel Toscano

Voto nº 3655

APELAÇÃO – Ação revisional – Contrato de financiamento de veículo – Necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda.

TAXA DE JUROS – Ausência de comprovação de que a taxa efetivamente aplicada supera aquela constante do instrumento contratual – Juros remuneratórios que não se confundem com o CET – Taxa que não supera significativamente o percentual médio praticado pelo mercado.

TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação de efetiva prestação do serviço.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – Tema Repetitivo nº 972 – Contrato assinado de maneira apartada – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO, e, nessa parte, PROVIDO e RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, com majoração de honorários, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da r. sentença de fls. 220/224, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos para *“condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores pagos a título de seguro prestamista (R\$ 1.970,00), a ser atualizado pelo IPCA, desde o desembolso, e acrescido de juros de mora legais (taxa Selic) contados desde a citação, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC”*.

A autora, por ter decaído da maior parte do pedido, foi condenada a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Contra a sentença ambas as partes interpuseram recurso, sendo o da autora (fls. 227/250) para sustentar que (a) a taxa de juros efetivamente praticada é superior àquela pactuada; (b) é abusiva, no contrato, a estipulação de (b.1) tarifa de registro; (b.2) tarifa de avaliação.

A ré, por sua vez (fls. 251/261), pede a reforma do julgado para que (a) seja afastada a declaração de abusividade da cobrança do seguro e (b) que sejam reduzidos os honorários advocatícios arbitrados.

Tempestivos os recursos, preparado o do réu e anotada a assistência judiciária gratuita em favor da autora (fls. 50/51), vieram aos autos as contrarrazões autorais (fls. 267/277), tendo decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões por

parte da instituição financeira.

É a síntese do necessário.

Deixo de conhecer do apelo do réu no que concerne ao pedido de redução dos honorários advocatícios, formulado nos seguintes termos:

*“Ad argumentandum, em sendo mantida a r. sentença, deve ser então, reexaminada e reformada, **determinando-se a redução dos honorários advocatícios**, tendo em vista que a ação tramitou na comarca onde está estabelecido o patrono da parte recorrida, não exigindo dispêndio de estudo ou pesquisa apurada, dada a pouca complexidade da causa e, diante da similaridade de outras causas já existentes”. (grifei)*

O d. magistrado sentenciante, contudo, somente fixou honorários sucumbenciais em desfavor da autora:

*“**Por que decaiu da maior parte do pedido, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais, além de honorários dos advogados da parte vencedora**, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. O valor das custas e das despesas processuais deve apenas ser atualizado, pelo IPCA, a partir dos respectivos recolhimentos. A verba honorária deve ser atualizada a partir do arbitramento, e há de ser acrescida de juros de*

mora legais (taxa Selic) contados do trânsito em julgado, observada a dedução do art. 406, § 1º, do CC. Eventual gratuidade judiciária deferida deve ser observada”. (grifei)

Logo, não há interesse recursal do réu para pleitear a redução dos honorários fixados em favor de seu patrono, ainda que mantida a sentença quanto ao mérito, razão pela qual não conheço, no ponto, da apelação.

Passo à análise do mérito.

No que tange a pactuação de juros remuneratórios, não vislumbro, nos autos, elementos suficientes para o fim de comprovar que a taxa de juros aplicada teria sido superior à que consta do instrumento contratual.

O Parecer Técnico de fls. 43/49 não demonstrou ter levado em consideração a capitalização dos juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total, que engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central.

Ademais, caso a instituição financeira tenha de fato aplicado a taxa de 3,00%, como mencionado as fls. 234, não há qualquer irregularidade, uma vez que o contrato expressamente prevê o CET de 4,12% ao mês (fls. 28) – ou seja, neste cenário, a taxa de juros praticada seria, na realidade, inferior à que consta do contrato –.

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. *Insurgência recursal do autor, alegando: a) descumprimento contratual pela instituição financeira que aplicou taxa de juros distinta da contratada; b) abusividade na aplicação do método de amortização "Price"; c) abusividade da taxa de juros remuneratórios e da capitalização de juros indevida; d) direito à repetição de indébito de forma dobrada.* 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. *Afastada. Autor apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau.* 3. **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Afastado. Não demonstração da cobrança de taxa de juros em valor diferente do pactuado. Parecer técnico desconsiderou a capitalização dos juros, assim como o custo efetivo total correspondente aos juros remuneratórios ajustados e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo e as despesas avençadas e cobradas do consumidor.** 4. **ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à**

limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 1,86% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Custo efetivo total (CET), expresso no contrato, que inclui todos os encargos e despesas das operações. Abusividade não demonstrada. 5. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 6. ABUSIVIDADE DA TABELA "PRICE". Afastada. Inexistência de ilegalidade na eventual adoção do referido método de amortização, que, por si só, não implica anatocismo. 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Rejeição. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1001469-82.2024.8.26.0597; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024) (grifei)

Ainda neste tópico, cumpre ressaltar que a taxa de juros remuneratórios pactuada está baseada nos valores efetivamente praticados pelo mercado.

No ordenamento jurídico, não há qualquer restrição normativa à prática de juros por instituições financeiras, sem prejuízo da possibilidade de declarar abusivas as cláusulas contratuais que estipulem taxas de juros manifestamente desproporcionais em relação às comumente praticadas.

Eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, deveria violar o definido no julgamento do REsp 1.061.530/RS, quando o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (g.s.n.)

Nesse aspecto, os percentuais estipulados no contrato (2,99% ao mês e 42,41% ao ano) mostram em total harmonia com os patamares médios praticados pelo mercado no mesmo período para a mesma modalidade de contratação, apurados, segundo pesquisa perante o site o Banco Central, em 2,11% ao mês e 28,94% ao ano¹.

Portanto, não vislumbro qualquer abusividade na taxa de juros a justificar a reforma da sentença.

Quanto às Tarifas de Registro de Contratos e de Avaliação de Bens, o C. STJ, por meio do julgamento do REsp 1.578.553/SP (Tema Repetitivo nº 958), consolidou seu entendimento no sentido de que, observada a necessidade de comprovação de que os serviços tenham sido efetivamente prestados, não há abusividade a determinar a revisão do instrumento contratual:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA
POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO
CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.
PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO
CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA.
EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO
DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO
ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO.*

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2022-09-23

*DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, **ressalvadas** a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso*

concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 6/12/2018.)

Ou seja, a regularidade ou não da cobrança, desde que esteja efetivamente prevista no contrato, o que aqui não se discute, depende da comprovação de que o serviço tenha sido prestado, não sendo também o caso de onerosidade excessiva.

Compulsando os autos, verifico que a instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório relacionado à efetiva prestação do serviço. O registro do contrato decorre do CRLV de fls. 30, juntado pelo próprio autor, o qual indica, no campo "observações do veículo", a existência de pendência administrativa. A avaliação do veículo, por sua vez, foi devidamente comprovada, conforme revelam os documentos de fls. 140/143– Termo de Avaliação do Veículo.

Quanto ao item 2.3.1 da tese fixada pelo STJ, verifico que tampouco o consumidor demonstrou a abusividade da importância cobrada ou a obtenção, por parte da

instituição financeira, ou a vantagem indevida em detrimento do consumidor, capaz de indicar eventual desequilíbrio contratual.

Com isso, evidenciado que a cobrança em comento se refere a serviços efetivamente prestados e inexistindo elemento concreto de prova capaz de demonstrar onerosidade excessiva de sua cobrança, não há ilegalidade na cobrança, nos termos definidos pelo C. STJ.

Colaciono precedentes deste E. TJSP:

*“Contrato – Cédula de crédito bancário de financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária e aditamento de prorrogação de prazo – Ação revisional de cláusulas e encargos, c.c. repetição de indébito – Sentença de improcedência da pretensão e inconformismo do autor – Cédula aditada e que dispõe a respeito da ratificação das cláusulas primitivas – Ilegalidades suscetíveis de revisão mesmo nos contratos quitados ou renegociados – Exegese da Súmula n. 286 do Col. STJ – Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos – Tarifa de cadastro legítima ao ser contratado o financiamento – Súmula n. 566 do Col. STJ – Tarifa de registro do contrato, denominada **“Despesas com Terceiros”, legítima e sem onerosidade excessiva no caso concreto, correspondente a serviço efetivamente prestado** –*

Impugnação estereotipada à comissão de permanência, não prevista ou cobrada efetivamente – Manutenção da improcedência da pretensão – Ônus de sucumbência a cargo do autor, os honorários advocatícios majorados "ope legis" (art. 85, § 11, do novo CPC), ressalvada a gratuidade processual – Recurso desprovido, com observação.”
(TJSP; Apelação Cível 1070385-49.2020.8.26.0100; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2022; Data de Registro: 24/04/2022) (grifei)

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR - 'PACTA SUNT SERVANDA' – Hipótese em que a observância do princípio do 'pacta sunt servanda' não obsta a aplicação do CCB e CDC, para fins revisionais – Necessidade de observância da função social do contrato – No entanto, o 'pacta sunt servanda' não enseja, por si só, o acolhimento automático da pretensão deduzida na inicial – Apelo improvido". **"DESPESAS COM TERCEIROS" - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Possibilidade da cobrança de tarifa de registro de contrato, prevista em contrato, sob a denominação de**

'despesas com terceiros', vez que restou comprovada a prestação do serviço, bem como a ausência de abusividade na cobrança – Inteligência de Recurso Repetitivo - Apelo improvido." "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - Tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, pelo recorrido, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$154,14), nos termos do art. 85, §11, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo improvido". (TJSP; Apelação Cível 1010076-38.2021.8.26.0032; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022) (grifei)

Quanto ao Seguro de Proteção Financeira, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Tema Repetitivo nº 972), assim firmou sua jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.

*DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifei)*

Conforme entendimento fixado por intermédio do julgado em referência, a regularidade da

contratação do seguro depende da demonstração anuência, livre e desimpedida, por parte do consumidor.

A contratação do seguro foi promovida por meio do documento de fls. 125/127. Trata-se de contratação feita à parte do contrato principal, para o qual se exigiu nova assinatura por parte da consumidora (fls. 127).

Consta expressamente do instrumento contratual que a contratação do seguro é de caráter opcional, conforme fls. 125 (**“estou ciente de que este seguro é facultativo e contratado por prazo determinado, e que poderei ter acesso, a qualquer tempo, à integra das condições gerais do seguro disponível”** – grifei).

Contra os documentos constantes dos autos, não houve comprovação, ou ao menos qualquer elemento indiciário de que a contratação do seguro teria acontecido à mercê da vontade da parte autora.

Anote-se que a oferta de propostas de seguradoras com quem a instituição financeira mantém relações jurídicas é uma prática natural no mercado, insuficiente para, por si só, indicar a existência de qualquer vício, ainda mais vindo acompanhada de anotação expressa de que o consumidor pode livremente pactuar com quem bem entender sem que daí advenha qualquer prejuízo.

A regularidade da contratação do seguro, em caso similar, já foi reconhecida por esta E. Turma II do Núcleo

de Justiça 4.0 em Segundo Grau, conforme julgado abaixo:

"CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Capitalização. Possibilidade. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifa de cadastro. Incidência do encargo no início da relação contratual. Admissibilidade. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Cobrança de IOF. Possibilidade. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1025147-02.2023.8.26.0003; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024)

Sendo assim, entendo que a sentença comporta reforma, nesse ponto, de tal forma que seja considerada regular a cobrança do seguro pactuado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso da instituição financeira, e, nessa parte, **DOU-LHE PROVIMENTO** ao recurso da instituição financeira,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o fim de julgar improcedentes, em sua integralidade, os pedidos formulados na inicial. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação autoral, com majoração dos honorários para que passem a ser de R\$700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator